

Nota: para procura rápida de palavras digite: Ctrl+I

Legenda:

| | |
|-----------------|------------------------------------|
| Texto em preto: | Redação original (sem modificação) |
|-----------------|------------------------------------|

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 007/TCER-2002

“Dispõe sobre a instalação de sistemas de Controle Interno no âmbito Estadual e Municipal, para dar cumprimento ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 59 e incisos da Lei Complementar nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e do disposto nos artigos 175 e 187, XXII, artigos 121, I “p” do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que, no âmbito de sua jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre a aplicação de leis pertinentes às matérias de sua competência e sobre a organização dos sistemas necessários ao apoio de sua missão institucional, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade deste Tribunal de Contas disciplinar o cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 47 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 que dispõe sobre o necessário apoio ao controle externo pelos órgãos integrantes do sistema de controle interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59 e incisos da Lei Complementar nº 101/2.000;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 54 da mesma Lei, determina que os Relatórios de Gestão Fiscal deverão ser assinados também pelos responsáveis pelo Controle Interno;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de serem observados, tanto pelo Estado de Rondônia, como pelos seus Municípios, as diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando-se o cumprimento do pressuposto básico da Lei, inserto no seu § 1º do art. 1º, de que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”;

R E S O L V E

Art. 1º - O Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, será executado com o apoio dos sistemas de controle interno implantados nos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e no Ministério Público, em conformidade com a legislação pertinente e as normas da presente Instrução Normativa.

Art. 2º - Compete ao Controle Interno, nos termos do art. 51, da Constituição do Estado de Rondônia, as seguintes atribuições:

I) - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II) - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III) - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV) - apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 3º - Compete ainda ao Controle Interno, além de outras atribuições definidas por ato próprio de cada Poder ou Órgão, a fiscalização e o acompanhamento das metas do Orçamento anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com ênfase nos seguintes aspectos:

I) – atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II) - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III) - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar nº 101/2.000;

IV) - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, da Lei Complementar nº 101/2.000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V) - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/2.000 ;

VI) - cumprimento do limite de gastos totais dos Legislativos Municipais, quando houver.

Art. 4º - Os responsáveis pelo Controle Interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Art. 5º - Aos membros do Controle Interno deverão ser asseguradas as condições de independência para o exercício de seu mister.

Parágrafo único – Lei ordinária municipal disporá sobre a composição, organização e outras atribuições dos Órgãos de Controle Interno.

Art. 6º - As Prestações de Contas do exercício de 2.002 deverão ser assinadas pelo responsável pelo Controle Interno e deverão ser acompanhadas do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão do Controle Interno, nos termos do disposto no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Art. 7º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2002.

Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Presidente